



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 41 /2024

Maceió, 15 de abril de 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 794/2024  
Data: 17/04/2024 - Horário: 12:46  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 529/2021 que “*Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 529/2021, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O prospecto legislativo dispõe acerca da atividade de registro do boletim de ocorrência na sua modalidade virtual, a fim de prestar informações necessárias à instrução dos processos na condução das investigações criminais.

Todavia, a iniciativa viola competência privativa do Governador do Estado, pois gera interferência na organização e funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, padecendo de vício formal de iniciativa, nos termos do art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 592/2021, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

**PAULO SURUGAY DO AMARAL DANTAS**

Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual**  
NESTA